

## DECRETO N° XX.XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2025.

Aprova o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental do Rio Pardinho e Rio Vermelho, criada pela Lei Estadual n° 12.810, de 21 de fevereiro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

**Artigo 1°** - Fica aprovado o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho, unidade de conservação de uso sustentável, com área de 3.235,47 há (três mil duzentos e trinta e cinco hectares e quarenta e sete ares), inserida nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 11 (Ribeira de Iguape e Litoral Sul), localizada no município de Barra do Turvo e gerida pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

**§ 1°** - O texto completo do plano de manejo da APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho, constante do processo administrativo 262.00010233/2024-33, deve ser disponibilizado na sede da unidade de conservação e no sítio eletrônico da Fundação Florestal.

**§ 2°** - Os objetivos gerais e específicos da APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho, seu zoneamento e normas que regem uso e gestão da unidade de conservação estão previstos, resumidamente, no Anexo I, que é parte integrante deste decreto.

**§ 3°** - As áreas e zonas da APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho estão representadas graficamente no Anexo II, que é parte integrante deste decreto.

**Artigo 2°** - O plano de manejo aprovado poderá ser revisado por iniciativa da entidade gestora da unidade de conservação, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**Artigo 3°** - A Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, mediante resolução, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

**Artigo 4°** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

*Governador de São Paulo*

**NATÁLIA RESENDE**

*Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística*

### ANEXO I

A que se refere o § 2° do artigo 1° do Decreto n° XX.XXX, de X de XXXX de 20XX

**Artigo 1°** - O plano de manejo da Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho, cujo texto completo encontra-se na sede da UC e no sítio eletrônico da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, atende aos objetivos da unidade de conservação, bem como às diretrizes e normativas a seguir especificadas.

**Artigo 2°** - São objetivos da APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho:

- I - proteção de importantes maciços de Floresta Ombrófila Densa;
- II - mitigar o efeito de borda no entorno do PE do Rio Turvo;
- III - possibilitar o reordenamento territorial e a realocação de moradores de áreas internas do PE do Rio Turvo;
- IV - promover a agricultura familiar, as atividades tradicionais e a melhoria das condições de vida da população;
- V - disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

**Artigo 3°** - A delimitação das zonas da APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho atende critérios técnicos, como geomorfologia, hidrografia, atividades antrópicas e legislação vigente.

**Artigo 4°** - O zoneamento da APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho, delimitado cartograficamente em escala 1:50.000 conforme Anexo II deste decreto, é composto por 2 zonas, na seguinte conformidade:

I – Zona de Uso Sustentável – ZUS: abrange aproximadamente 782,38 hectares da UC (24,18% da área total) e corresponde à porção de território coberta por Floresta Ombrófila Densa em estágio médio de conservação, áreas abertas, prática de atividades agropecuárias e usos antrópicos diversos;

II - Zona de Proteção dos Atributos – ZPA: abrange aproximadamente 2.453,07 hectares da UC (75,82% da área total) e corresponde a uma faixa de 500 m contígua ao PERT com áreas de Floresta Ombrófila Densa e nascentes.

Parágrafo único - Os arquivos digitais correspondentes ao zoneamento estão disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

**Artigo 5°** - As porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão, de acordo com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, constituem três áreas, cujas caracterizações e normativas compõem o plano de manejo, na seguinte conformidade:

I - Área de Interesse para Recuperação – AIR: caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de mitigação e redução dos impactos negativos;

II - Área de Interesse para Conservação – AIC: caracterizada por fragmentos de ecossistemas naturais de maior dimensão e suas conexões via Áreas de Preservação Permanente (APPs), relevantes para a conservação ambiental e/ou o incremento de corredores ecológicos;

III - Área de Interesse Histórico-Cultural – AIHC: caracterizada por territórios com a presença de atributos históricos, culturais (materiais ou imateriais) ou cênicos relevantes para o turismo e o desenvolvimento socioeconômico local.

**Artigo 6°** - Aplicam-se à Zona de Uso Sustentável - ZUS as seguintes normas específicas:

- I - as diretrizes, normas e programas da unidade de conservação deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA

nº 428, de 17 de dezembro de 2010, e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012, e outras normativas relacionadas;

- II - as atividades desenvolvidas no interior da unidade de conservação deverão estar de acordo com o seu instrumento legal de criação e não poderão comprometer seus objetivos;
- III - as atividades não sujeitas ao licenciamento não poderão comprometer os objetivos das unidades de conservação do MOJAC e os demais usos permitidos;
- IV - todos os planos, programas, políticas públicas devem observar as disposições do Plano de Manejo;
- V - as atividades existentes poderão ser mantidas, desde que sejam permitidas e compatíveis com o disposto na Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, bem como com as demais normas estabelecidas nesse instrumento e normas vigentes;
- VI - entende-se por atividades compatíveis aquelas praticadas por pequenos agricultores familiares conforme Lei da agricultura familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006):
  - a) possuir área de até 4 módulos fiscais;
  - b) utilizar mão de obra familiar predominantemente;
  - c) auferir no mínimo metade da renda familiar de atividades agrícolas;
  - d) ter gestão familiar do estabelecimento ou empreendimento.
- VII - são admitidas as atividades exercidas nos aglomerados informais tais como comerciantes, servidores públicos e demais prestadores de serviços;
- VIII - o Termo de Compromisso Ambiental somente poderá ser celebrado entre a entidade gestora e os ocupantes preexistentes à criação da unidade de conservação, nos termos do Artigo 13 da Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, quando:
  - a) ser reconhecido pelo órgão gestor mediante cadastro ou outro documento oficial;
  - b) mantiverem morada habitual na área ou nela ocupação efetiva.
- IX - é vedada a transferência de domínio a particulares por qualquer procedimento, em especial o de legitimação de posses, conforme a Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008;
- X - as obras de interesse público tais como escolas, igrejas, postos de saúde, telefônicos ou policiais, sistemas de eletrificação, saneamento básico e acessos e pequenos locais de beneficiamento de produtos produzidos pelos moradores cadastrados e de uso coletivo, poderão ser admitidas mediante a autorização da entidade gestora, devendo ser avaliada a viabilidade ambiental e observada à legislação vigente;

- XI - os requerimentos de autorizações para construções e reformas e novas construções para os moradores cadastrados, a que se refere o inciso VI, devem ser autorizadas pela entidade gestora.
  - a) quando constatadas reformas ou construções irregulares no interior da Unidade de Conservação, deverá ser lavrado Auto de Constatação de infração Ambiental - (ACIA) e formulado Parecer Técnico pela entidade gestora para as providências necessárias.
- XII - a proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;
- XIII - devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para cadastro ou obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;
- XIV - para a construção de novos poços profundos e poços escavados ou regularização das captações existentes devem ser observadas as condições técnicas e orientações contidas na Instrução Técnica DR nº 10, de 30 de maio de 2017, que complementa a Portaria DAEE nº 1.630, de 30 de maio de 2017;
- XV - os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação vigente, em especial a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, complementada e alterada pela nº 430, de 13 de maio de 2011;
- XVI - deve ser observada a Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a sua destinação adequada;
- XVII - eventos culturais, de ecoturismo e de esporte de aventura deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação do MOJAC e ter anuência da entidade gestora;
- XVIII - não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares, conforme legislação vigente;
- XIX - as atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris não sujeitas ao licenciamento, situadas em área de uso alternativo do solo, devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01, de 27 de dezembro de 2011, a Lei nº 10.670, de 26 de dezembro de 2000 (animal) e a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 (vegetal);

- XX - os responsáveis pelas atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris de que trata o inciso anterior (XIX) devem:
- a) realizar o cadastro na Defesa Agropecuária/SAA, apresentando a anuência do Órgão Gestor/FF e registro na Defesa Agropecuária/SAA sobre a atividade, conforme procedimento estabelecido pela SAA;
  - b) adotar práticas de conservação, uso e manejo adequado do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:
    1. minimização de movimentação do solo;
    - b) plantios em curva de nível, inclusive em áreas de pastagem;
    - c) terraceamento adequado;
    - d) minimização ou redução de exposição do solo;
    - e) controle de trilhas de gado.
  - c) adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;
  - d) evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo, minimamente:
    1. priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente;
    2. apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônomo emitido por profissional habilitado, com emissão da ART (Anotação por Responsabilidade Técnica);
    3. adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se o disposto na legislação vigente.
  - e) adotar práticas agroecológicas;
  - f) aderir, sempre que possível, aos protocolos e programas ambientais do Governo do Estado de São Paulo;
  - g) adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
  - h) prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados;
  - i) destinar adequadamente os resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens;
  - j) promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;
  - k) adotar medidas para a conservação e restauração de nascentes e apps;
  - l) implantar, sempre que possível, aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, a fim de prevenir incêndios nas áreas rurais, além de apoiar brigadas de combate a incêndios;
  - m) implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de reserva legal e de áreas de preservação permanente, a fim de prevenir incêndios nas áreas rurais, além de apoiar brigadas de combate a incêndios, conforme parâmetros definidos pelos órgãos competentes.

- XXI - não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxico com a utilização de aeronaves de asa fixa e helicópteros na APA, salvo por metodologias ou técnicas modernas como àquelas que se utilizam de equipamentos do tipo drone ou VANT, desde que essa prática seja autorizada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a partir de procedimento administrativo próprio.
- a) cabe ao interessado apresentar laudo que especifique o perímetro, as condições de aplicação, o equipamento, o tipo de agrotóxico, e que esse laudo ateste que a metodologia a ser aplicada é segura e não impactará a flora e fauna da vegetação próxima à área de interesse para a pulverização aérea;
  - b) independentemente da técnica e do ateste da segurança de aplicação da pulverização aérea, deve ser respeitada faixa mínima de trinta metros em relação aos limites do PE do Rio Turvo;
  - c) o órgão gestor da Unidade de Conservação deverá ser cientificado da pulverização, com antecedência mínima de 24 horas, e deverá receber relatório de sua execução, sendo obrigatórios o ateste, a observância dos requisitos do laudo técnico e as demais condicionantes da autorização, em até quinze dias de sua execução.
- XXII - não é permitido o emprego de fogo, salvo casos previstos na legislação vigente, para controle fitossanitário e projetos de restauração ecológica, mediante autorização específica;
- XXIII - os proprietários, os possuidores ou os detentores de posse deverão adotar medidas que impeçam a entrada de animais domésticos ou de criação no PE do Rio Turvo;
- XXIV - adotar medidas que impeçam a invasão de vegetação nativa e Áreas de Preservação Permanente por animais de criação, como manutenção de cercas em bom estado;
- XXV - as criações e guarda de animais domésticos deverão possuir cercamento adequado utilizando técnicas que evitem a predação ou conflito com animais silvestres;
- XXVI - é proibido matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, conforme legislação vigente;
- XXVII - o cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- XXVIII - não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA);

- XXIX - não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, tais como:
- bagre africano (*Clarias gariepinus*) e tucunaré (*Cichla* spp.), entre os peixes;
  - palmeira-real (*Archontophoenix cunninghamiana*), a palmeira-açaí (*Euterpe oleracea*) e pinus (*Pinus* spp.), entre as espécies vegetais;
  - para outras espécies, deverá ser feita a consulta aos órgãos responsáveis como órgão gestor ou CATI antes de iniciar criações ou cultivos.
- XXX - a pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão não contempladas nos incisos anteriores (XXVIII e XXIX) deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior do PE do Rio Turvo e dos fragmentos de vegetação nativa, sendo que os órgãos ambientais competentes devem estabelecer procedimentos para manejo e controle das espécies;
- XXXI - não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;
- XXXII - as criações de abelhas exóticas (gênero *Apis*) são proibidas e as pré-existentes devem:
- preferencialmente empregar nas colmeias tela excludora de alvado que minimamente restrinja a saída da abelha-rainha;
  - adotar boas práticas de manejo e realizar a extração do mel periodicamente, a fim de assegurar a manutenção da saúde das colônias de abelhas *Apis* e de evitar a sua migração para o interior da Unidade de Conservação;
  - em caso de captura e realocação, as colônias devem ser identificadas e levadas para apiários que estejam localizados fora dos limites da Zona de Amortecimento do PE do Rio Turvo.
- XXXIII - as atividades de apicultura pré-existentes e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:
- possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, através dos sistemas disponibilizados;
  - para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA nº 11, de 03 de fevereiro de 2021, ou normas e procedimentos que venha a substituí-las;
  - comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA nº 41, de 02 de outubro de 2019, ou normas que vierem a substituí-la;
  - adotar ações para captura e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* que sejam localizadas dentro do perímetro da Unidade de

Conservação, em parceria com apicultores da região, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas. As colônias capturadas deverão ser identificadas e levadas para apiários que estejam localizados fora dos limites da Zona de Amortecimento do PE do Rio Turvo.

- XXXIV - são vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, conforme o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional e nos casos previstos na Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, e Resoluções SIMA nº 82, de 20 de outubro de 2020, e nº 98, de 26 de outubro de 2022;
- XXXV - o manejo da vegetação nativa será permitido exclusivamente para moradores cadastrados da Unidade, observadas as disposições estabelecidas na Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, e Resolução SIMA nº 98, de 26 de outubro de 2022;
- XXXVI - a coleta e a utilização de sementes oriundas de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo devem estar de acordo com a Resolução SEMIL nº 23, de 06 de março de 2024;
- XXXVII - a APA do Rio Pardinho Rio Vermelho deve ser considerada como categoria de Muito Alta Prioridade no mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", conforme previsto na Resolução SEMIL nº 02, de 02 de janeiro de 2024, Art. 3º, § 3º;
- XXXVIII - a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas pela legislação vigente:
- a) devem ser compensadas em áreas de mesma tipologia vegetal;
  - b) devem ser compensadas, prioritariamente, dentro das Unidades de Conservação do MOJAC, ou em suas zonas de amortecimento e seguir a legislação vigente;
  - c) podem ser compensadas por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária e a critério da entidade gestora, observando o disposto na Resolução SIMA nº 80, de 08 de setembro de 2022.
- XXXIX - as áreas de vegetação nativa dos imóveis devem estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com as unidades de conservação do MOJAC;
- XL - os empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicação e energia, no âmbito do processo de licenciamento, somente podem ser implantados mediante a comprovação de inexistência de alternativa locacional e da viabilidade socioambiental, devendo ser preferencialmente alocados nas seções da mesma natureza que transpassem a unidade de conservação;

XLI - atividades e empreendimentos, novos e existentes, sujeitos ao licenciamento ambiental e que possam causar impactos socioambientais aos atributos da Unidade de Conservação, devem observar a legislação vigente e, quando tecnicamente viável e aplicável, adotar medidas mitigadoras para os seguintes impactos:

a) impactos do desencadeamento e da intensificação de processos de dinâmica superficial:

1. prevenir a desagregação e perda de solo e controlar os processos erosivos por meio, por exemplo, de estruturas provisórias e definitivas de ordenamento e de dissipação de energia do fluxo d'água pluvial e fluvial, a proteção de taludes e margens de corpos d'água e a revegetação de áreas com solo exposto;
2. conter sedimentos e prevenir o assoreamento de corpos d'águas, com o emprego, por exemplo, de bacias de contenção das águas pluviais, cercas de geotêxtil e filtragem dos sedimentos na entrada do sistema de drenagem;
3. reduzir a impermeabilização do solo, promovendo a implementação de pavimentos porosos e de áreas verdes;
4. priorizar projetos adequados à topografia do terreno e métodos construtivos que minimizem a movimentação de solo;
5. priorizar o uso de áreas degradadas para áreas de empréstimo ou depósito de material excedente;
6. recuperar áreas degradadas, incluindo a recomposição paisagística das áreas após o término das obras e encerramento das atividades;
7. promover o aproveitamento de solo superficial orgânico removido para a realização de obras, quando indicado;
8. utilizar acessos existentes, minimizando a intervenção em novas áreas.

b) impactos da geração de poluentes sobre o ar, solo e recursos hídricos:

1. reduzir as emissões de poluentes atmosféricos;
2. reduzir a emissão de ruídos e vibração;
3. promover o gerenciamento de áreas contaminadas;
4. evitar a contaminação e alteração negativa da qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, por meio da implementação de medidas como a impermeabilização das áreas de manutenção e lavagem de máquinas, equipamentos e veículos e instalação de sistema de captação e retenção de contaminantes;
5. promover a gestão adequada dos efluentes líquidos, como implantar e manter sistema de tratamento de efluentes líquidos e esgoto sanitário;
6. promover a gestão adequada dos resíduos sólidos;
7. promover o gerenciamento de riscos de acidentes com produtos perigosos;

8. observar as regras municipais e/ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da coleta, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário.
- c) impactos da interferência na dinâmica dos recursos hídricos:
1. reduzir eventuais interferências no regime hídrico, nas águas superficiais, na drenagem de nascentes e em áreas úmidas, especialmente em cursos d'água com captação para abastecimento público ou que drenam para a Unidades de Conservação;
  2. adotar alternativas tecnológicas que minimizem o consumo de água;
  3. atender as diretrizes, as normas e os procedimentos para construção de poços e obtenção de outorga de uso da água, interferência nos recursos hídricos e lançamento de efluentes.
- d) impactos sobre as relações sociais e fluxos locais:
1. reduzir interferências sobre infraestrutura viária que implique na perda de relações de convivência da população local;
  2. reduzir interferências sobre a infraestrutura viária que reduza a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos à unidade de conservação, às comunidades locais, aos equipamentos públicos e sociais e às rotas de transportes coletivos;
  3. promover a segurança das pessoas no viário como emprego de controle de velocidade, sinalização e passarelas de pedestres.
- e) impactos sobre a biodiversidade:
1. priorizar a utilização de espécies nativas regionais nos projetos de revegetação e paisagismo das áreas verdes e sistemas de circulação;
  2. conservar a flora e a fauna nativas, incluindo as aquáticas, por meio do manejo e a salvaguarda de animais e de espécies vegetais e a realização de atividades de educação ambiental para funcionários e usuários;
  3. reduzir o risco de atropelamento da fauna nativa;
  4. reduzir o risco de descarga elétrica sobre a fauna nativa;
  5. minimizar a interferência no deslocamento e nos fluxos migratórios da fauna silvestre, incluindo organismos aquáticos;
  6. promover a recuperação e conservação das Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e dos remanescentes de ambientes naturais e sua integração com demais remanescentes do entorno, de modo a contribuir para a conectividade da paisagem;
  7. minimizar a geração de ruídos e o aumento da luminosidade na borda de fragmentos de vegetação nativa;
  8. promover ações de apoio à prevenção e ao combate a incêndio, como implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente além de apoiar brigadas de combate a incêndios, conforme parâmetros definidos pelos órgãos competentes;

9. priorizar layouts, variantes de traçados e métodos construtivos que minimizem a fragmentação e supressão de vegetação nativa;
  10. impedir a dispersão, acidental ou não, de espécies de fauna e flora exóticas e/ou invasoras, incluindo os organismos aquáticos.
- f) impactos sobre o patrimônio cultural e natural:
1. atender as normas e procedimentos vigentes definidos pelo(s) órgão(s) competente(s) sobre o patrimônio cultural e natural, incluindo o patrimônio espeleológico.
- g) impactos visuais sobre a paisagem cênica:
1. mitigar a alteração visual da paisagem cênica, como a implantação de barreira vegetal ou a alteração do layout do empreendimento, desde a fase inicial de implantação do empreendimento.

**Artigo 7º** - Aplicam-se à Zona de Proteção dos Atributos - ZPA as normas previstas no artigo 6º deste Anexo, acrescidas das seguintes normas específicas:

- I - são consideradas áreas prioritárias para manutenção e restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda, incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, que promovam prevenção e recuperação de áreas atingidas por erosão e outras medidas de recuperação da qualidade;
- II - as áreas de que trata o inciso anterior são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- III - todos os projetos de restauração ecológica realizados nas áreas prioritárias e que receberem apoio técnico-financeiro da Câmara de Compensação Ambiental, incluindo os de recuperação e manutenção, devem ser aprovados pela entidade gestora, ressaltando que:
  - a) devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
  - b) o projeto deve ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE);
  - c) a restauração deve observar o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e outras normas específicas sobre o tema.

**Artigo 8º** - Recomenda-se que nas Áreas de Interesse para Recuperação – AIR sejam adotadas ações voltadas a:

- I - estimular a adequação ambiental das propriedades rurais em conformidade à legislação específica;
- II - incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica;
- III - proteger cabeceiras de drenagem e fundos de vale, mantendo ou recuperando a vegetação arbórea;

- IV - preservar a vegetação arbórea nos setores escarpados;
- V - fomentar projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas e manejo adequado, da vegetação e do solo, considerando as especificidades ambientais;
- VI - adotar cuidados especiais de drenagem e proteção superficial nas obras com extensa movimentação de terra;
- VII - instalar sistemas adequados de drenagem (coleta, condução e lançamento/dissipação de energia) das águas superficiais, concomitantemente à abertura das vias ou outras obras que impliquem concentração de escoamento;
- VIII - recuperar as áreas degradadas pelos processos erosivos que coloquem em risco as atividades agrícolas, moradias e obras de infraestrutura;
- IX - as Áreas de Interesse para Recuperação (AIR) são elegíveis e prioritárias para receberem apoio técnico-financeiro de programas, fundos públicos e outras fontes vinculadas à finalidade de recuperação e manutenção;
- X - todos os projetos de restauração ecológica de que trata o inciso IX devem ser aprovados pela entidade gestora, ressaltando que:
  - a) devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
  - b) o projeto deve ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE);
  - c) a restauração deve observar o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e outras normas específicas sobre o tema.

**Artigo 9º** - Recomenda-se que nas Áreas de Interesse Histórico-Cultural – AIHC sejam adotadas ações voltadas a:

- I - promover a restauração e manutenção das estruturas físicas das construções, garantindo sua conservação, valorização e visitação, obedecendo a legislação vigente;
- II - garantir a conservação e valorização do patrimônio natural;
- III - promover a divulgação dos bens culturais.

**Artigo 10** - Recomenda-se que nas Áreas de Interesse para Conservação - AIC sejam adotadas ações voltadas a:

- I - incentivar a realização de pesquisas científicas que sejam de relevância para a gestão da UC;
- II - incentivar o ecoturismo, o turismo rural e as atividades de lazer em contato com a natureza, respeitadas as regras deste Plano de Manejo;
- III - incentivar o desenvolvimento de programas de conservação ambiental, de melhoria da gestão dos recursos ambientais e de práticas sustentáveis de exploração dos recursos naturais.

**Artigo 11** - Poderão ser criadas, suprimidas, ou alteradas as Áreas de Interesse para a Conservação através de Resolução da Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, ouvidos o Conselho Gestor e o Comitê de Integração de Planos de Manejo;

**Artigo 12** - Para implementação de ações de gestão e manejo dos recursos naturais são estabelecidos os seguintes programas de gestão da APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho:

I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir os objetivos da UC;

III - Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da UC;

IV - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da UC em suas diversas ações;

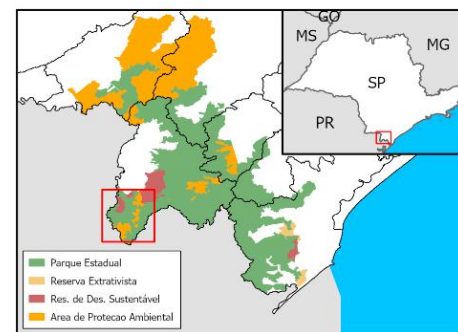
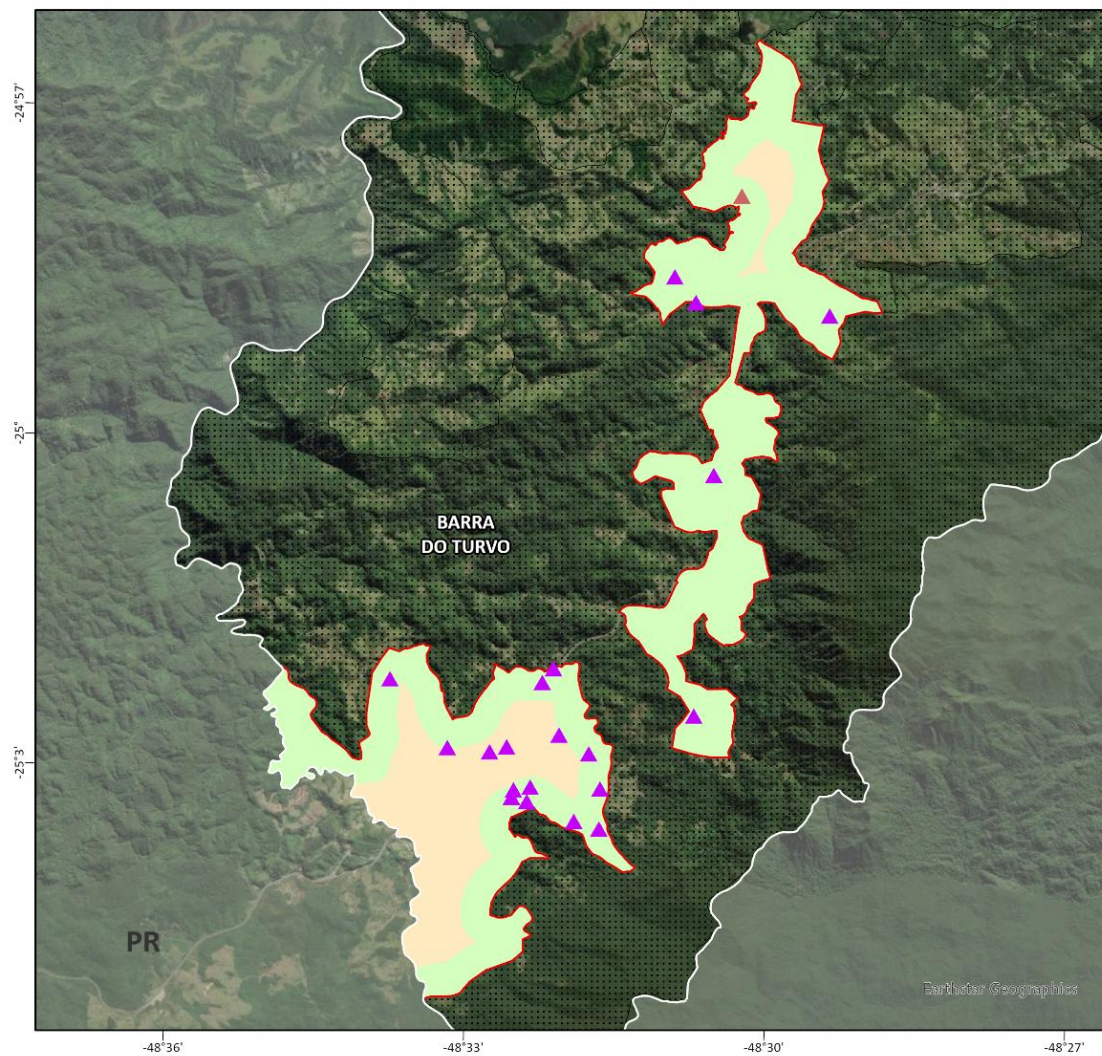
V - Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de buscar alternativas sustentáveis mediante o incentivo e a difusão de ações compatíveis com o atributo e com as demandas socioeconômicas da população.

**§ 1º** - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos programas de gestão estão estabelecidos no plano de manejo.

**§ 2º** - As ações necessárias para a implementação dos programas de gestão a que se refere este artigo serão planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, pelas instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

## ANEXO II

A que se refere o § 2º do artigo 1º do Decreto nº xxxxxx, de x de xxxxx de 2025.



### Legenda

APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho

### Zona

Zona de Proteção dos Atributos

Zona de Uso Sustentável

### Área

Área de Interesse para Recuperação

Área de Interesse Histórico-Cultural

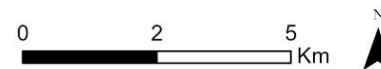
### Entorno

Parque Estadual do Rio Turvo

RDS dos Pinheirinhos

RDS dos Quilombos de Barra do Turvo

Limite Municipal



Fonte: IBGE, IGC, Fundação Florestal

Org.: NPM/FF (2024)

Imagem: Earthstar Geographics